

Santos Dumont/MG, 29 de abril de 2021

Ofício nº: 2904/2021

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa, para apreciação, os Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.531 DE 19 DE NOVEMBRO DE 202, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONTRUÇÕES, REFORMAS OU AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS SEM PRÉVIA LICENÇA DO PODER PÚBLICO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



PROJETO DE LEI N.º 11 /2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.531, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONTRUÇÕES, REFRMAS OU AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS SEM PRÉVIA LICENÇA DO PODER PÚBLICO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal de Santos Dumont, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O **caput** do artigo 1º da Lei 4.531, de 19.11.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As construções, reformas, modificações, ampliações ou qualquer tipo de execução de obra, incluindo-se construção de muros e edificações, bem como as suas dependências, concluídas ou em fase de conclusão, que se encontram em desacordo com o Código de Obras e/ou Plano Diretor, terão o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta Lei, para requererem e corrigirem a situação irregular, desde que os interessados, sejam proprietários ou legítimos possuidores, devidamente documentados e cumpram os seguintes requisitos:

Art. 2º - O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Não serão regularizadas as obras e edificações:

I – Feitas com infração dos direitos de vizinhança e propriedade;

II – Assentadas nos imóveis próprios da União, do Estado e do

Município;

III – Executadas fora do alinhamento das vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

2

IV – Executadas com infração às disposições relativas a preservação do patrimônio técnico e cultural, cujas características forem alteradas sem licença técnica municipal, após parecer técnico da Prefeitura.

V –

§ 1º -

§ 2º -

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos Dumont, ___/___/2021.


Carlos Alberto de Azevedo

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º _____ /2021

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de me dirigir a esta Douta Casa Legislativa para envio do Projeto de Lei cuja Ementa nos informa que "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE CONTRUÇÕES, REFRMAS OU AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS SEM PRÉVIA LICENÇA DO PODER PÚBLICO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa dirimir pontos contraditórios e divergências no conteúdo na Lei originária, com o que a manter sua redação original inviabiliza sua aplicação, o que torna a referida lei sem efetividade pratica;

Cordialmente,

Carlos Alberto de Azevedo

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.531 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.020

“Dispõe sobre as medidas administrativas e fiscais para regularização de construções, reformas ou ampliações de imóveis realizadas sem prévia licença do Poder Público e contém outras providências”.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções, reformas, modificações, ampliações ou qualquer tipo de execução de obra, incluindo-se construção de muros e edificações, bem como de suas dependências, concluídas ou em fase de conclusão, que se encontram em desacordo com o Código de Obras, terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para requererem e corrigirem a situação irregular, desde que os interessados, sejam proprietários ou legítimos possuidores, devidamente documentados e cumpram os seguintes requisitos:

I – apresentação, sob a forma de requerimento a ser protocolizado no setor competente, dos documentos referentes ao título de propriedade ou que comprovem a posse legítima do imóvel, bem como do projeto da obra a ser regularizada, devidamente assinado pelo responsável técnico, nos termos da legislação pertinente;

II – pagamento das taxas e multas previstas na Legislação Tributária Municipal;

III – pagamento de multa, por metro quadrado, considerando como tal a metragem quadrada total da edificação, observando-se a seguinte escala:

- a) até 70,00 m²: R\$3,00 (três reais);
- b) de 70,01 m² até 100,00 m²: R\$5,00 (cinco reais);
- c) de 100,01 m² até 200,00 m²: R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos);
- d) acima de 200,01 m²: R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo Único – O valor estabelecido no inciso III deste artigo será atualizado nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, em conformidade com a legislação pertinente, podendo o montante ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, com o valor mínimo da parcela de R\$100,00 (cem reais).

I – No caso da escolha pelo parcelamento, o habite-se somente será emitido após a quitação total do débito.

Art. 2º - A regularização de edificações do tipo proletário, com área máxima construída de 70,00 m² (setenta metros quadrados), será feita independentemente do pagamento



das taxas e multas previstas na Legislação Tributária Municipal, desde que seu proprietário ou legítimo possuidor tenha apenas uma inscrição no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, ficando, no entanto, sujeita ao pagamento das multas previstas no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A conclusão da obra, para fins de regularização, será comprovada através de um dos itens seguintes:

I – vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura até no máxima 60 (sessenta) dias após a data do requerimento formalizado pelo interessado;

II – documento oficial expedido por órgãos públicos e institucionais.

Parágrafo Único – Para efeito de regularização, serão consideradas as obras que, no mínimo, já estejam com a fase estrutural e de alvenaria devidamente concluídas.

Art. 4º - Após o deferimento da regularização, o requerente será notificado para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das taxas e multas, nos termos da Lei e, se ultrapassado este prazo, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 5º - Os requerimentos de regularização de obras e edificações que constituem pólos geradores de trânsito ou tráfego, ou que acarretem danos urbanísticos relevantes e cuja área seja superior a 1000 m² (mil metros quadrados), terão a sua aprovação condicionada a exame prévio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º - Quando se tratar de obra que seja objeto de ação ajuizada pelo Município, deverá o interessado, além dos pagamentos previstos nesta lei, satisfazer as despesas processuais, trazendo o comprovante para juntada ao processo administrativo e judicial, sob pena de indeferimento do seu pedido de regularização, sem direito à restituição das taxas e multas pagas.

Art. 7º - Não serão regularizadas obras e edificações:

I – feitas com infração dos direitos de vizinhança e propriedade;

II – assentadas nos próprios da União, do Estado e do Município;

III – executadas fora do alinhamento das vias, ou com inobservância do recuo estabelecido, salvo se o proprietário se obrigar mediante termo lavrado em livro próprio e registro, a recuá-las ou demoli-las, às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município;

IV – relacionadas à preservação do patrimônio técnico cultural, cujas características forem alteradas sem licença técnica municipal, após parecer técnica da Prefeitura;

V – cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento definido pela Legislação em vigência, exceto quando houver parecer favorável do setor técnica da Prefeitura;

§ 1º - Os casos de restrição previstos neste artigo poderão ser objeto de sindicância administrativa que ao final emitirá parecer quanto a existência ou não de condição a ser satisfeita pelo interessado que leve a regularização.



§ 2º - Os casos omissos serão objeto de apuração por Comissão Especial que pautará seu trabalho em atenção às normas, princípios e objetivos traçados na presente Lei, tudo devidamente assessorado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 8º – Os benefícios desta Lei alcançarão também os pedidos de regularização que estiverem em tramitação na Prefeitura de Santos Dumont, a partir da data de sua vigência.

Art. 9º - Os interessados se responsabilizarão civil e criminalmente pelas informações e pela idoneidade dos documentos apresentados para satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 10º - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, 19 de novembro de 2020


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração